



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600249-97.2020.6.02.0045

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600249-97.2020.6.02.0045 - Taquarana - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RECORRENTE: ELEICAO 2020 DAVI TEOFILO DE CASTRO AMORIM PREFEITO

Advogados do(a) RECORRENTE: CAIO LUCAS VALENCA COSTA BUARQUE - AL17832-A, ANDRE TENORIO DE HOLANDA LOPES - AL16475-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL5032-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL12300-A

RECORRIDA: ELEICAO 2020 GERALDO CICERO DA SILVA PREFEITO, ELEICAO 2020 JOSE GILBERTO DA SILVA VICE-PREFEITO

Advogados do(a) RECORRIDA: ARYKOERNE LIMA BARBOSA - AL10248-A, CARLOS ROBERTO LIMA MARQUES DA SILVA - AL5820-A, ELMANUEL DE FREITAS MACHADO - AL13806-A

Advogados do(a) RECORRIDA: ARYKOERNE LIMA BARBOSA - AL10248-A, CARLOS ROBERTO LIMA MARQUES DA SILVA - AL5820-A, ELMANUEL DE FREITAS MACHADO - AL13806-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. TAQUARANA/AL. DISTRIBUIÇÃO DE GÊNERO ALIMENTÍCIO (CUSCUZ). COMPRA DE VOTO.

AUSÊNCIA DE PROVA HÁBIL A SUSTENTAR AS ALEGAÇÕES RECURSAIS. ELEMENTOS DE PROVA COLECIONADOS NOS AUTOS INSUFICIENTES. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A SUSTENTAR A REFORMA DA SENTENÇA IMPUGNADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do presente Recurso, a fim de lhe negar provimento, mantendo incólume a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator. O Presidente proferiu voto. Sustentação oral do causídico Elmanuel de Freitas Machado. Parecer oral do representante Ministerial.

Maceió, 26/07/2022

Desembargador Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso Eleitoral proposto por DAVI TEOFILO DE CASTRO AMORIM, em razão de Sentença do Juízo da 45ª Zona Eleitoral que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada em face de GERALDO CÍCERO DA SILVA e JOSÉ GILBERTO DA SILVA, eleitos, respectivamente, prefeito e vice-prefeito do Município de Taquarana, nas eleições de 2020.

A postulação patrocinada pelo Recorrente narra a promoção de um esquema de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico, baseado na larga distribuição de cuscuz à população de Taquarana, a pretexto de atividade eleitoral em prol das candidaturas dos Recorridos.

Segundo a autoria, os Investigados, ora Recorridos, teriam patrocinado eventos de distribuição de cuscuz denominados "Cuscuz do GG", no qual, valendo-se da situação de vulnerabilidade social da população de Taquarana, buscavam a conquista do voto mediante a distribuição de Cuscuz aos eleitores daquela localidade.

Para o Autor, ora Recorrente, o apelo emocional produzido pelo uso do Cuscuz, gratuitamente distribuído à população carente de Taquarana, podendo inclusive levar o alimento para casa e assim alimentar toda família, teria o condão de cooptar o voto. A media seria espúria, merecendo a tutela do Art. 41-A, da Lei nº 9.504/97.

Após a instrução do feito, sobreveio a Sentença de ID 9791388 julgando improcedente a postulação deduzida nos autos, mercê da carência de provas a sustentar a alegação de captação ilícita de votos.

O Recurso de ID 9791396 apresenta as razões de irresignação com o julgamento em primeiro grau, encaminhando a este Regional o pedido de reforma.

Contrarrazões documentadas no ID 9791399.

Oficiando nos autos, a Doutra Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo conhecimento e não provimento do pleito recursal, considerando a ausência de elementos probatórios idôneos a sustentar a postulação investigatória.

É, em suma, o relato dos autos.

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Egrégio Tribunal o Recurso Eleitoral manejado em face da Sentença de ID 9791388, que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta por DAVI TEOFILO DE CASTRO AMORIM, ora Recorrente.

De início, observo o cumprimento de todos os requisitos, objetivos e subjetivos, para o recebimento da impugnação recursal e o conhecimento da matéria transportada pela devolutividade decorrente das razões de irresignação oferecidas. Nesse sentido, verifica-se a adequação da via impugnatória elegida para revisar a matéria controversa nos autos, revestindo-se de forma e conteúdo adequados à espécie, além da tempestividade com que foi apresentada nos autos. Reconheço, ademais, a legitimidade recursal das partes envolvidas, bem como o respectivo interesse jurídico na reforma do julgado. Preparo dispensado, na forma da lei.

Conforme acima relatado, o ponto fulcral da decisão recorrida, assim como da manifestação Ministerial, diz respeito à avaliação do acervo probatório colacionado nos autos, considerado inapto a emprestar suporte às alegações autorais.

Neste sentido, a análise do acervo probatório constitui elemento essencial para o deslinde do presente Recurso e eventual incidência do Art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e do Art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

De início, é relevante registrar que a Petição Inicial de ID 9791333 vem acompanhada de documentos voltados a comprovar a existência de um esquema de distribuição de gênero alimentício (cuscuz) à população de Taquarana, no propósito de cooptar ilicitamente o voto. Do exame dos aludidos documentos, observa-se o seguinte conteúdo:

Documento de ID 9791337 - Trata-se de um vídeo publicado no perfil @geraldocicero.official da Rede Social Instagram, na qual se observa a queima de fogos de artifício, cenas de um evento político, com os candidatos cumprimentando eleitores, vários candidatos fazendo discursos para pessoas sentadas em cadeiras, imagens de várias pessoas sentadas em cadeiras, nenhuma delas consomem qualquer alimento. Ao 1'26" observa-se quatro adultos e uma criança, estando um dos adultos comendo cuscuz. Ao 1'28" observa-se três pessoas comendo cuscuz. As mesmas pessoas aparecem na imagem ao 1'30" acompanhadas dos candidatos que também comem cuscuz. Surgem várias outras imagens de pessoas, nenhuma delas consumindo alimentação.

Em conclusão, em um evento com inúmeras pessoas, observa-se cerca de 6 (seis) pessoas consumindo cuscuz, sendo duas delas os próprios candidatos Recorridos.

Documento de ID 9791338 - Outro vídeo publicado no Instagram (@geraldocicero.official) em que se observa a divulgação do evento "2ª Edição Cuscuz com GG", não se observa a existência de nenhum gênero alimentício.

Documento de ID 9791339 - Apresenta uma sequência de imagens, entre felicitações em razão de aniversários de várias pessoas, divulgação de um evento político chamado "Elas por Eles". Breve trecho de um discurso proferido no evento "2ª Edição Cuscuz com GG", sem nenhuma imagem de distribuição de comida ou alguma pessoa consumindo cuscuz.

Documento de ID 9791340 - Uma foto de 11 mulheres em pose, sem nenhum alimento.

Documento de ID 9791341 - Uma foto de um ambiente que sugere uma festa, sem qualquer sinal que identifique atividade eleitoral. Existe uma mesa cheia de alimentos, onde pessoas se servem. Não se identifica distribuição de cuscuz.

Documento de ID 9791342 - Vídeo de 4 segundos, que mostra o mesmo ambiente registrado na foto de ID 9791341.

Documento de ID 9791342 - No referido documento este Relator é surpreendido com um vídeo de 16 segundos de uma criança cantando uma música sem nenhum conteúdo político identificado. Um elemento absolutamente aleatório e sem qualquer nexos com as alegações da inicial.

Documento de ID 9791343 - Vídeo de uma criança recitando uma ode em versos ao Cuscuz. Circunstância tão aleatória, quanto os demais documentos.

Em suma, esses são os elementos com pretensão de prova que se documentam nos autos, dos quais os Recorrentes almejam sustentar as alegações de existência de um esquema massivo de distribuição de cuscuz à população pobre de Taquarana, no propósito de amealhar o voto.

Documento de ID 9791344 - Novamente um vídeo da mesma criança recitando o poema em louvor ao cuscuz, além de material publicitário divulgando o evento do Cuscuz com o GG. De igual forma não se verifica a massiva distribuição de cuscuz à população de Taquarana, conforme a narrativa da peça inicial.

Como se percebe da análise dos elementos probatórios juntados aos autos, as alegações da existência de um esquema de captação ilícita de sufrágio, mediante a distribuição de alimento à população, não se sustentam em seus próprios termos, ante a tibieza da prova produzida.

Ignorando-se as imagens e vídeos que não têm pertinência temática com as alegações fáticas e o encadeamento de causalidade, o que resta por perceptível são duas imagens com pessoas se alimentando do

que parece ser cuscuz. Na primeira imagem encontram-se 4 pessoas, na segunda aparecem 6 pessoas, sendo duas delas os próprios candidatos Recorridos.

No mesmo sentido da sentença atacada, bem como do parecer Ministerial, entendo que a presente demanda carece de elementos probatórios hábeis a caracterizar a existência material dos ilícitos alegados na exordial.

As imagens apresentam uma grande quantidade de pessoas presentes nos eventos com características eleitorais perceptíveis, sucede, contudo, que apenas pouquíssimas aparecem alimentando-se, o que não permite concluir pela existência de uma atuação dirigida à captação do voto popular mediante distribuição de cuscuz. Tampouco se registra a atuação dos Recorrentes ou de seus correligionários promovendo distribuição de alimentos, mediante o comércio do voto.

Em verdade, a leitura dos autos sugere a existência de uma postulação frágil, alheia ao mínimo elemento de prova hábil a indicar a plausibilidade do pedido, além de uma instrução probatória que não logrou identificar irregularidade a justificar o deferimento da AIJE.

Observo, por fim, que a jurisprudência pacífica do TSE exige a coleção de prova robusta, a fim de despertar os drásticos efeitos que a AIJE enseja. A título exemplificativos, transcrevo o julgado abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RCED. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PROVA TESTEMUNHAL. FRAGILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Na espécie, o TRE/TO assentou a fragilidade e a insuficiência da prova testemunhal. Desse modo, para modificar o entendimento da Corte Regional a esse respeito seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial.

2. O acórdão recorrido está de acordo com o entendimento do TSE, que exige prova robusta para a condenação por captação ilícita de sufrágio ou por abuso de poder.

3. Agravo regimental não provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 191, Acórdão, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 21/10/2014)

A exigência de prova inequívoca da ocorrência do ilícito deve-se principalmente às graves consequências da AIJE, que podem acarretar não apenas a perda do cargo eletivo eventualmente conquistado, como também a inelegibilidade dos condenados. Dessa feita, diante da fragilidade das provas testemunhais, não se encontra nos autos elementos idôneos a justificar a procedência do recurso.

Com essas considerações, na esteia do que opina o Ministério Público, voto no sentido de conhecer do presente Recurso, a fim de lhe negar provimento, mantendo incólume a sentença recorrida.

É como voto.

EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

Des. Eleitoral Relator